



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721032/2017-05
ACÓRDÃO	2302-004.200 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o prazo legal de 30 dias previsto no caput do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA E-CAC. NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Ainda que se admita a possibilidade de erros e instabilidades em qualquer sistema eletrônico, fatos que devem ser conhecidos e considerados como possíveis eventos cerceadores do direito de defesa, cabe à parte prejudicada demonstrar, por meio de provas, sua ocorrência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório constante da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 354/372):

Do lançamento Este processo abrange os seguintes Autos de Infração:

a) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, cujo montante do crédito, constituído em 02/03/2017, é de R\$ 5.232.484,73 (cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Corresponde ao lançamento:

a1) nas competências 01/2013 a 12/2013 da contribuição previdenciária substitutiva e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização no mercado interno da produção rural própria pela agroindústria;

a2) nas competências 01/2013 a 04/2013 e 08/2013 a 12/2013 da contribuição previdenciária substitutiva e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, cuja obrigação foi sub-rogada ao sujeito passivo, adquirente desta produção rural;

b) Contribuição para Outras Entidades e Fundos, correspondente ao lançamento da contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, cuja obrigação foi subrogada ao sujeito passivo, adquirente desta produção rural (nas competências 01/2013 a 04/2013 e 08/2013 a 12/2013), e sobre a receita bruta decorrente da comercialização no mercado interno da produção rural própria pela agroindústria (nas competências 01/2013 a 12/2013). O montante do crédito, constituído em 02/03/2017, é de R\$ 502.521,49 (quinhentos e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos);

c) Contribuição para Outras Entidades e Fundos, correspondente ao lançamento nas competências 01/2013 a 08/2013 e 10/2013 a 12/2013 da contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização para o mercado externo da produção rural própria pela agroindústria. O montante do crédito, constituído em 02/03/2017, é de R\$

141.799,66 (cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 389/824), requerendo, preliminarmente, o conhecimento do Recurso, vez que tempestivo e repisando algumas das alegações trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Consoante reconhecido pelo próprio contribuinte em sua peça recursal, o presente recurso voluntário foi interposto após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72, vez que apresentado no dia 04/05/2018 (e-fl. 389):

Verifica-se nos presentes autos que a ora recorrente, optante pelo domicílio fiscal eletrônico, tomou ciência, acessando a decisão objeto do presente recurso em 03 de abril de 2018. Daí então se inicia o trintídio legal para apresentação do recurso, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias disposto na lei a partir do dia útil subsequente, teria-se como tempestiva a interposição até a data de 03 de maio de 2018.

Não obstante, justifica que o desrespeito ao prazo legal deu-se em virtude de erro no Portal e-Cac, em específico, no aplicativo “assinador”, que impossibilitou o protocolo eletrônico. É ver:

Contudo o Senhores, ao tentar fazer o envio o sistema da receita lança para o computador do usuário um arquivo de programa de assinatura chamado "assinador.jnlp", quando se tentou abrir tal arquivo, aparece o logo Java e o site informa um erro de aplicativo "Não é possível acionar o aplicativo" de edição do "Serviço Federal de Processamento Clicado "ok" o sistema não dá retorno.

De fato, deve-se reconhecer a possibilidade que qualquer sistema eletrônico possa apresentar instabilidades e problemas técnicos e que esse fato deva ser enfrentado de forma a impedir que isto interfira no direito de defesa das partes. Não obstante, para que o prazo processual disposto em lei seja relevado em razão de alegado problema técnico, é necessário que provas contundentes sejam trazidas para demonstrar a ocorrência do fato.

No presente caso, a recorrente trouxe como indício do problema técnico capturas de tela do portal e-Cac (e-fls. 807/816), a fim de demonstrar a tentativa da ora recorrente em interpor o recurso que não foi recepcionado pelo Sistema eletrônico, em virtude de erro no assinador.

Os documentos juntados são parcialmente ilegíveis, isto é, não é possível verificar, com clareza, o número do processo, o teor dos supostos (se são os mesmos protocolados fisicamente, de modo intempestivo), a data e horário em que ocorreu a tentativa frustrada e, até mesmo, se a mensagem referente ao assinador ocorreu em decorrência da tentativa de protocolo do recurso atinente ao presente processo. Do mesmo modo, não é possível acesso ao link relativo ao CD (mídia física) à e-fl. 827.

Além disso, entendo que cabe ao patrono/recorrente a atuação com diligência e respeito à lei no cumprimento dos prazos processuais. De fato, os recursos digitais/eletrônicos, em que pese a celeridade e eficiência no contexto globalizado, demandam conhecimento técnico, conexão à rede mundial de computadores (*internet*) e outras posturas e procedimentos individuais (como a instalação de *tokens*, limpeza de cookies, aplicativos, inclusive assinador) para permitir que as funcionalidades sejam utilizadas.

A alegação no sentido de que o erro foi ao final do processamento dos documentos pelo e-Cac, pela impossibilidade de abertura do aplicativo “assinador”, já indica que o suposto erro no Sistema não se trata de instabilidade geral no *website*, à impossibilitar o protocolo. Ao contrário, é possível verificar, mesmo ante a dificuldade na leitura dos prints das telas do e-Cac, que o Sistema não passava por instabilidade geral, o problema, ao que tudo indica, se realmente existente (vez que as provas dos autos são insuficientes) poderiam ser de ordem particular, na instalação do assinador, na máquina do particular.

Apesar de alegar que *“tentou, com auxílio de seu departamento de informática, em diversos computadores, diversos navegadores de internet, diversas versões do "Java", mais de um sistema operacional "windows" e "mac", mediante certificado digital próprio e de procurador, advogado, com certificados diferentes”*, inexistem provas nos autos nesse sentido. Ou seja, os documentos juntados aos autos não comprovam que a parte agiu com a diligência necessária ao cumprimento do prazo previsto pela legislação.

Assim, sopesando os elementos existentes, entendo que não restou devidamente comprovada a existência de problema técnico no sistema e-Cac que possa afetar a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário da recorrente. Termos em que, entendo que o mesmo deve ser considerado intempestivo.

Nestes termos, voto por não conhecer o recurso voluntário

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo